

**ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES  
PRESIDENCIAIS DO CREFITO-16 PARA GESTÃO 2019-2023**

**REF. AO RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 02**

**CHAPA 01 (FRENTE PELA FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DO MARANHÃO - JUNTOS, CADA VEZ MAIS FORTES)**,

regularmente inscrita no processo eleitoral do CREFITO – 16ª Região para gestão 2019-2023, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., no prazo legal, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela **CHAPA 02 (CREFITO PARA TODOS)**, em face de decisão que indeferiu o seu registro no mencionado processo eleitoral. E o faz com base nas razões a seguir expostas.



**1. DA DECISÃO RECORRIDA**

Trata-se de recurso administrativo em face de decisão prolatada pela Comissão Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura da Recorrente, em razão de não atendimento aos requisitos essenciais para o registro de sua candidatura.

A decisão recorrida fundamentou-se em 03 (três) argumentos principais:

a) ausência da demonstração do objeto da ação penal indicada na certidão de ações penais da justiça estadual em que figura como parte o candidato de nº 08 da lista apresentada (afrenta ao §5º do art. 4º da Resolução 369/09 com redação que lhe atribuiu a Resolução nº 427/13);

b) ausência de apresentação de requerimento de inscrição da chapa no processo eleitoral, tendo sido apenas exibida uma lista de candidatos efetivos e suplentes (afrenta ao art. 8º da Resolução 369/09); e

c) ausência de assinatura do representante da chapa na documentação apresentada (afrenta ao art. 8º da Resolução 369/09).

Nesse sentido, diante da decisão exarada, o Recorrente interpôs o presente recurso, no qual alegou o seguinte: a) não figura como parte da ação criminal identificada na Comarca de Codó/MA, tratando-se de **homônimo**; b) suposta desnecessidade de apresentação do requerimento de inscrição da chapa 02, tendo em vista que tal documento não teria sido incluído no *check list* a si remetido e c) suposta desnecessidade de assinatura do representante da chapa 02, tendo em vista que não teria sido informado dessa obrigação.

Ocorre, porém, que as razões recursais não merecem prosperar, consoante se passa a demonstrar.

## 2. DA REFUTAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

### 2.1. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMO

Segundo o Recorrente, a ação penal indicada na certidão por si apresentada diz respeito a homônimo e não a candidato integrante da referida chapa.

Sucedo, contudo, que os documentos apresentados pelo Recorrente para a demonstração do suposto **homônimo** se refere a “ação de cobrança de verbas salariais” ajuizada em face do Município de CODÓ-MA. Com efeito, a decisão recorrida, ao indeferir o registro, fundamentou-se na existência de **uma ação criminal**, não se relacionando, portanto, o indeferimento, à suposta “ação de cobrança”.

Desse modo, consoante asseverado na decisão, recaía sobre o Recorrente o ônus de apresentar documentação suficiente para esclarecer o objeto e as partes da referida ação penal, obrigação essa que, mesmo em sede recursal, o Recorrente não cumpriu.

Diante disso, não é possível, pela documentação apresentada, a aferição da alegação de homônimo em relação a ação criminal em trâmite na comarca de CODÓ-MA.

**2.2. DA PLENA CONFORMIDADE DA DECISÃO AOS TERMOS  
DAS NORMAS REGULAMENTADORAS —  
DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGISTRO**



De início, destaca-se que a decisão recorrida não merece reforma, na medida em que se encontra em consonância com as disposições normativas que regulamentam as eleições direta para os conselhos regionais de fisioterapia e terapia ocupacional, especificamente a Resolução nº 369 de 2009 e a Resolução nº 427 de 2013.

Para o Recorrente, contudo, a necessidade a formalização de pedido de registro, bem assim a assinatura do representante da chapa 02 **não encerrariam obrigações**, na medida em que não constava do *check list* a si apresentado.

Em primeiro lugar, deve ser dito que o referido *check list* tinha a finalidade apenas de indicar os **documentos que deviam ser apresentados pelo pretense candidato**, bem assim aos requisitos gerais de elegibilidade, não

cuidando de todos os aspectos formais aplicáveis ao procedimento de requerimento de registro de chapa.

De fato, o *check list* fornecido baseou-se no art.4 da Resolução nº 369/09, abaixo transcrito:

Art. 4º – É elegível o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, satisfizerem os seguintes requisitos:

I – cidadania brasileira;

II – habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III – pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – inexistência de sentença condenatória, transitada em julgado, por crime contra o fisco e/ou ato de improbidade administrativa, na administração pública direta e indireta ou na prestação de serviço nas entidades públicas;

V – não tiverem contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável pelos órgãos competentes;

VI – estiverem, desde 2 (dois) anos antes da data da eleição, no exercício efetivo e legítimo das respectivas profissões;

VII – não tiverem sido condenados por crime doloso, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena, inclusive para efeito das eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, após o cumprimento desta;

VIII – não tiverem sido destituídos, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

IX – não sejam ou não tenham sido, nos últimos 4 (quatro) anos, empregados do COFFITO ou de Conselho Regional;

X – não tenham sofrido decisão disciplinar ou ética desfavorável, transitada em julgado, aplicada no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOs, que impeçam o exercício profissional.

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração pessoal de inexistência de vínculo empregatício com os Conselhos Federal e Regionais nos últimos 04 (quatro) anos;

b) Declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;



- c) Certidões da Justiça Estadual (Varas Cíveis, Vara da Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Criminais);
- d) Certidões da Justiça Federal (Cível, Execuções Fiscais e Criminais);
- e) Certidão de inexistência de reprovação de contas do Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal;
- g) Certidão negativa de débitos para com a Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral);
- h) certidão negativa do Superior Tribunal Militar;
- i) Cópia do(s) seguinte(s) documento(s): RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação ou Cédula de Identidade Profissional emitida pelo CREFITO de origem.

Sucedem que, além dos requisitos para aferir elegibilidade, a Resolução n. 369/09, em seu art. 8º, impõe a *forma* como deverá ser requerido o registro de candidatura, aduzindo o seguinte:

Art. 8º - O pedido de inscrição das chapas será efetuado até a data fixada no edital previsto no parágrafo único do artigo 6º da presente, mediante requerimento, assinado pelo representante da chapa, que será o responsável, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral do respectivo Conselho, instruído com os seguintes documentos:



Ora, trata-se de uma imposição normativa, não se sustentando a alegação do Recorrente de que "*hora alguma foi informado da ausência de tal documento*" e de que teria sido informando "*que não haveria necessidade de tal assinatura*".

Por oportuno, tem aplicação no caso um preceito basilar de direito, positivado no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/42), segundo o qual "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".


Assim é que a alegação de desconhecimento suscitada pelo Recorrente não se sustenta, motivo pelo qual o seu recurso não merece melhor sorte.

## DO PEDIDO

Isto posto, requer que seja indeferido o pleito recursal ora respondido, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida.

P. Deferimento.

São Luís, 01 de fevereiro de 2019.



Dr. Fernando Mauro Muniz Ferreira  
Representante CHAPA 01